

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.077, DE 2.009**

Dispõe sobre o empregador rural  
e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Sílvio Torres  
**Relator:** Deputado Wandenkolk Gonçalves

**VOTO EM SEPARADO: Deputado Nazareno Fonteles**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei 5.077, de 2.009, pretende enquadrar a atividade do “Turismo Rural”, para efeitos de imposto de renda, como atividade agropecuária, e aquele que explore esta atividade de forma subsidiária à produção agrícola como empregador rural.

Nos termos do Projeto de lei serão consideradas atividades classificadas como turismo rural sujeitas ao regime especial de tributação a administração de hospedagem em meio rural; - o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais; a organização e a promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica; a exploração de vivência de práticas do meio rural; e a exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

O nobre relator apresenta parecer com voto pela aprovação do projeto.

É o Relatório.

**II - VOTO**

A atividade do “turismo rural” tem sido incentivada pelo governo como um dos meios de desenvolvimento econômico do rural, tendo merecido, inclusive, linha de financiamento no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar, com o objetivo de *“promover o desenvolvimento rural sustentável, através da implantação e fortalecimento das atividades turísticas pelos agricultores familiares, integrada aos arranjos produtivos locais,*

*agregando renda e gerando postos de trabalho no meio rural, com conseqüente melhoria das condições de vida.”*

Assim, consideramos meritória a proposta apresentada pelo Deputado Sílvio Torres através do PL 5.077/09, ao dar tratamento tributário especial à renda adicional originada desta atividade.

No entanto, não podemos concordar com a modificação que se pretende introduzir na Lei nº 5.889, de 1973, que regulamenta o trabalho rural, para classificar como empregador rural todos aqueles que exercem qualquer das atividades classificadas como turismo rural, pois tal modificação se mostra de todo prejudicial aos trabalhadores rurais.

A recente modificação na Lei previdenciária passou a admitir que a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano, não descaracterizaria a condição de segurado especial, conforme disposto no § 9º, inciso II, do artigo 12 da Lei 8.112, de 24 de julho de 1991:

“Art. 12.....

§ 9º . Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I –.....;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;”

Desta forma, a modificação pretendida transforma os agricultores familiares que explorem, ainda que de forma suplementar, a atividade turística rural em empregador rural, deixando estes de terem a condição de segurado especial, e anulando um dos pequenos avanços que se obteve com a Lei 11.718, de 20 de junho de 2008.

Pelo exposto, votamos favorável ao PL com a supressão do artigo 2º, na forma da emenda que ora apresentamos.

Sala da Sessão, 18 de agosto de 2009.

**NAZARENO FONTELES**  
**Deputado Federal/PT/PI**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.077, DE 2.009**  
(Do Sr. Silvio Torres)

Dispõe sobre o empregador rural e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.077, de 2009.

Sala da Sessão, 18 de agosto de 2009.

**NAZARENO FONTELES**  
Deputado Federal/PT/PI